



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) define que relativamente às sociedades que integrem o perímetro de consolidação fiscal “*a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada*”. O elemento literal da norma tem levado à interpretação que não podem integrar o RETGS, as empresas que sendo sujeitas a taxas diferentes da taxa normal mais elevada, não tenham renunciado à aplicação dessas taxas.

Com a presente alteração pretende-se permitir a existência de grupos de sociedades sujeitos ao RETGS compostos por sociedades sujeitas a diferentes taxas de IRC, passando as sociedades com sede e direção efetiva nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a integrar um grupo sujeito ao RETGS, sem necessidade de renunciarem à taxa reduzida aplicável nestas Regiões Autónomas.

Assim, e em conformidade com o exposto, é proposto uma alteração/aditamento à Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2021, nos seguintes termos:

(Alterado) Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 3.º, 5.º, 69.º, 87.º e 126.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 69.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

a) As sociedades pertencentes ao grupo têm toda sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada prevista para o Continente e para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Revogada.

e) [...]

f) [...]

g) [...]

5 – [...]

a) Sociedades residentes em território português.

b) [...]

6 – [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 7 – [...]
- 8 – [...]
- 9 – [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]
- 12 – [...]
- 13 – [...]
- 14 – [...]
- 15 – [...]»

«Artigo 87.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - Caso seja aplicável o regime previsto no artigo 69.º e seguintes e o grupo seja composto por sociedades que, nos termos previstos na al. a) n.º 3 do artigo 69.º, individualmente sejam sujeitas a diferentes taxas de IRC, a coleta do Grupo será apurada através da aplicação das respetivas taxas de IRC sobre a correspondente matéria coletável, apurada nos termos previstos no número seguinte.

4 – O valor de matéria coletável correspondente ao Continente e às Regiões Autónomas da Madeira e Açores será determinado pela proporção entre o volume de negócios do período de tributação correspondente às sociedades com sede e direção efetiva em cada uma daquelas circunscrições territoriais e o volume de negócios do período de todas as sociedades do Grupo.

5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - [Anterior n.º 5].

8 -[Anterior n.º 6].

9 -[Anterior n.º 7].

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves